

Exm<sup>o</sup>. Senhor  
Presidente da Mesa da Assembleia Geral da  
Sonae Capital, SGPS, SA  
Lugar do Espido  
Via Norte  
4471-907 Maia

Ponto n.º 4

Com a entrada em vigor do DL 49/2010 de 19 de Março, que transpôs para o ordenamento interno a Directiva nº2007/36/CE do Parlamento e do Conselho de 11 de Julho, foram introduzidas alterações ao Código de Valores Mobiliários, as quais têm por objectivo facilitar o pleno exercício do direito de voto dos accionistas de sociedades cotadas.

As alterações ao regime legal impõem a modificação dos Art<sup>os</sup> 21<sup>o</sup> e 23<sup>o</sup> do Pacto Social de forma a assegurar a necessária conformidade.

Termos em que se propõe as seguintes alterações ao Pacto Social:

a) Modificação do n.º 1 do artigo 21<sup>o</sup>, passando este a ter a seguinte redacção:

Um – A participação na Assembleia Geral obedece aos termos prescritos na lei.

(...)

b) Modificação dos n.ºs 1 e 4 do artigo 23<sup>o</sup>, passando estes a ter a seguinte redacção:

Um – Os accionistas poderão fazer-se representar nas reuniões da Assembleia Geral nos termos estabelecidos na lei e nos constantes do respectivo aviso convocatório.

(...)

Quatro – Só serão considerados os votos por correspondência, recebidos na sede da sociedade, por meio de carta registada com aviso de recepção, dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, com pelo menos três dias úteis de antecedência em relação à data da Assembleia, sem prejuízo da obrigatoriedade da prova da qualidade de accionista, com referência à data de registo. O voto por correspondência poderá ser efectuado por via electrónica, nos mesmos termos, se esse

meio for colocado à disposição dos accionistas e constar do aviso convocatório da respectiva Assembleia Geral.

c) Supressão do n.º 2 do artigo 23º;

d) Alteração da numeração dos n.ºs 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11 do artigo 23º que passam a, respectivamente, n.ºs 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10;

Com a aprovação das alterações propostas, a redacção integral daqueles artigos passará a ser a seguinte:

#### ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Um – A participação na Assembleia Geral obedece aos termos prescritos na lei.

Dois – A presença nas Assembleias Gerais de accionistas titulares de acções preferenciais sem voto e a sua participação na discussão dos assuntos da ordem do dia depende de autorização da Assembleia Geral.

#### ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Um – Os accionistas poderão fazer-se representar nas reuniões da Assembleia Geral nos termos estabelecidos na lei e nos constantes do respectivo aviso convocatório.

Dois – Enquanto a sociedade for considerada “sociedade com capital aberto ao investimento do público”, os accionistas poderão votar por correspondência.

Três – Só serão considerados os votos por correspondência, recebidos na sede da sociedade, por meio de carta registada com aviso de recepção, dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, com pelo menos três dias úteis de antecedência em relação à data da Assembleia, sem prejuízo da obrigatoriedade da prova da qualidade de accionista, com referência à data de registo. O voto por correspondência poderá ser efectuado por via electrónica, nos mesmos termos, se esse meio for colocado à disposição dos accionistas e constar do aviso convocatório da respectiva Assembleia Geral

Quatro – A declaração de voto deverá ser assinada pelo titular das acções ou pelo seu representante legal, devendo o accionista, se pessoa singular, acompanhar a declaração de cópia autenticada do seu documento de identificação, se pessoa colectiva, reconhecer a assinatura com menção da qualidade e poderes para o acto.


Cinco – Só serão consideradas válidas as declarações de voto de onde conste de forma expressa e inequívoca:

a) a indicação do ponto ou pontos da ordem de trabalhos a que respeita;

b) a proposta concreta a que se destina, com indicação do ou dos proponentes;

c) a indicação precisa e incondicional do sentido de voto para cada proposta.

Seis – Considera-se revogado o voto por correspondência emitido, no caso da presença na Assembleia Geral do accionista ou seu representante.



Sete – Entender-se-á que o accionista que vote por correspondência se abstém na votação das propostas que não sejam objecto de voto por correspondência e que tenham sido apresentadas anteriormente à data em que esse mesmo voto tenha sido emitido.

Oito – Os votos exercidos por correspondência valem como votos negativos relativamente a propostas de deliberação apresentadas posteriormente à data em que esses mesmos votos tenham sido emitidos.

Nove – Compete ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, ou ao seu substituto, verificar da conformidade das declarações de voto por correspondência, valendo como não emitidos os votos correspondentes às declarações não aceites.

Dez – Compete à sociedade assegurar a confidencialidade dos votos exercidos por correspondência até ao momento da votação.”

Maia, 2 de Março 2011

Pelo Conselho de Administração,